



PROCESSO N° TST-AIRR-3335-38.2013.5.02.0051

Agravante: **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**
Advogado : Dr. Cláudio Rogério Benedet
Agravada : **CARLA FERNANDES**
Advogada : Dra. Livia Domingues Corniani

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais adoto e passam a integrar as presentes razões de decidir. Ei-los:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2015 - fl. 209; recurso apresentado em 06/04/2015 - fl. 210).

Regular a representação processual, fl(s). 27/28.

Satisfeito o preparo (fls. 192, 191 e 217).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 7394/1985, artigo 14; artigo 16; Lei nº 6684/1979, artigo 5º.

Sustenta, em síntese, que não há que se aplicar os preceitos da lei dos técnicos em radiologia aos biomédicos, pois tais tratam-se de leis especiais que regulamentam profissões distintas.

Consta do v. Acórdão:

2.1.1. Biomédico no exercício de funções de técnico em radiologia. Adicional de insalubridade de 40% incidente sobre dois salários mínimos e horas extras a partir 24ª hora semanal. Benefícios previstos na Lei nº 7.934/85. Incidência.

A reclamada recorre, insurgindo-se em face da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade de 40% incidente



PROCESSO N° TST-AIRR-3335-38.2013.5.02.0051

sobre dois salários mínimos e de horas extras a partir 24ª hora semanal, ambas com fulcro na Lei 7.394/85.

Aduz, em síntese, que a reclamante foi contratada como biomédica, cuja profissão é regulada pela Lei nº 6.684/79, diploma normativo este que autoriza aos biomédicos o exercício de atividades de radiografia e radiodiagnóstico, excluída a interpretação e desde que sob a supervisão médica.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, não modificou nem revogou a Lei nº 6.684/79, que disciplina a profissão de biomédico, porque ambas dispõem sobre profissões distintas.

Assevera, em resumo, que não há que se aplicar os preceitos da lei dos técnicos em radiologia aos biomédicos, pois tais tratam-se de leis especiais que regulamentam profissões distintas.

Nestes termos, pugna pela improcedência das pretensões do autor.

Nada a prover.

De fato, a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia, não revogou nem modificou o teor da Lei nº 6.684/79.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que a lei, não se destinando à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Já o § 1º do referido artigo estabelece que lei posterior somente revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Enfim, fixa o § 2º que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Pois bem. Não restam dúvidas de que tanto a Lei nº 7.394/85 como a Lei nº 6.684/78 são leis especiais, porquanto a primeira disciplina a profissão dos técnicos em radiologia e a segunda a dos biomédicos. Destarte, embora a primeira lei seja posterior a outra, ela não revogou expressamente a segunda, assim como também não tratou de matéria afeta à profissão dos biomédicos, inexistindo, por fim, incompatibilidade entre elas. Por tais razões, conclui-se que a Lei nº 6.684/78 não foi revogada pela Lei nº 7.394/85.

No entanto, é fato incontroverso que a autora, a par de ter sido contratada como biomédica, realizava exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética, PET-CT e medicina nuclear, ou seja, desempenhava atividades de radiografia e radiodiagnóstico, conforme autorizado pelo art. 5º, da Lei nº 6.684/79, que regula a profissão dos biomédicos:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;



PROCESSO Nº TST-AIRR-3335-38.2013.5.02.0051

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Destarte, não obstante a existência de autorização legislativa, certo é que a Lei nº 6.684/79 é omissa quanto à jornada de trabalho e ao direito à percepção de adicional de insalubridade por parte destes biomédicos que exerçam atividades de radiografia e radiodiagnóstico.

Portanto, tendo sido a autora contratada como biomédica para desempenhar funções próprias de técnicos em radiologia (realização exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética, PET-CT e medicina nuclear), tem direito à jornada de trabalho e adicional de insalubridade previstos na Lei nº 7.394/85, que disciplina a profissão dos radiologistas, cujas disposições devem ser aplicadas à reclamante, por analogia, em virtude da similitude das funções desempenhadas, em observância aos princípios da isonomia, da vedação à discriminação de trabalhadores submetidos às mesmas atividades e condições de trabalho e da proteção à saúde do trabalhador.

Por tais razões, tem direito à autora a horas extras, assim consideradas as excedentes da 24ª semanal, com fulcro no art. 14 da Lei nº 7.394/85, bem como ao adicional de insalubridade de 40% incidente sobre 2 salários mínimos, com esteio no art. 16 da referida lei.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso patronal no tópico.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo e no entendimento do excelso STF de que a técnica da motivação das decisões judiciais por remissão atende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (STF-MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008



PROCESSO N° TST-AIRR-3335-38.2013.5.02.0051

e STF-AI-ED-624713/RJ, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 1º/2/2008), não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 557, § 2º, do CPC.

Com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator